

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



14ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
01/06/2020

Secretário
Alacir Rayse
Alacir Rayse
VEREADOR

PROJETO DE Lei N.º 026/2020-L

DATA DA ENTRADA: 19 de maio de 2020

AUTOR: Rafael Marreiros de Godoy

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de comunicações tecnológicas de informação para os discentes da rede pública de ensino, e dá outras providências.

ADIADA A DISCUSSÃO POR
02 SESSÕES.
EM 22/06/2020

ADIADA A DISCUSSÃO POR
02 SESSÕES.
EM 20/07/2020

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: 10/08/2020 - 24ª Sessão Ordinária

RETIRADO PELO AUTOR
EM 10/08/2020
24ª Sessão Ordinária

OBS.: Única discussão

votação nominal

matéria simples

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 26/2020-L, DE 19 DE MAIO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Esta Lei tem como objetivo solucionar o problema da inclusão digital presente em nossa sociedade. Nesse contexto de pandemia, a rede pública de ensino optou por dar continuidade às aulas por meio de aplicativos digitais, a fim de garantir a segurança sanitária dos estudantes, professores e funcionários. Porém, o acesso às ferramentas, pelas quais os alunos conseguem se conectar àqueles programas educacionais, não é democrático.

Segundo levantamento feito pelo IDados, com base na PNAD Contínua Anual de 2018 (IBGE), 78,7% dos alunos da rede pública de ensino têm acesso à internet e apenas 35,6% têm computador. Esse acesso, portanto, se dá majoritariamente pelo celular; mas não são todos que possuem um pacote ilimitado de dados para visualizar a vídeo simultaneamente (streaming ou lives) e fazer o download das videoaulas, dos materiais digitais e, até mesmo, do próprio aplicativo. De acordo com o Cetic.br, 70 milhões de brasileiros têm acesso precário à internet, via pacotes de dados limitados pelas operadoras, com planos pré-pagos que, em regra, disponibilizam apenas o acesso a aplicativos de rede social, como WhatsApp ou Facebook.

Diante desse panorama que revela a desigualdade social no que diz respeito ao acesso dos alunos da rede pública de ensino às tecnologias da informação, é um contrassenso continuar o ano letivo sem disponibilizar as ferramentas tecnológicas com as quais os alunos poderão ter acesso à educação digital. Por isso, este Vereador convida seus pares a apoiar este Projeto de Lei, cujo caráter é temporário e vinculado ao decreto do estado de calamidade pública, para que os discentes de baixa renda sejam incluídos no processo de educação à distância e não apresentem lacunas em sua aprendizagem.

Isso posto, RAFAEL MARREIRO DE GODOY, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 19/05/2020 - 10:37 4282/2020, de 19 de maio de 2020, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 26/2020

De 19 de maio de 2020.

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação e comunicação para os discentes da rede pública de ensino.

Parágrafo único. A disponibilização prevista no *caput* será temporária e proporcional ao período no qual o Departamento de Educação do Município mantenha a suspensão das atividades escolares, em decorrência do ato que decretou estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19.

Art. 2º Para atender o disposto no art. 1º, o Executivo poderá disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação e comunicação via doação de aparelhos eletrônicos, parcerias com estabelecimentos comerciais locais que forneçam aparelhos e serviços de acesso à internet ou parcerias com empresas prestadoras do serviço de banda larga fixa ou móvel pelos quais os discentes conseguirão acessar as plataformas de educação à distância.

Parágrafo único. Somente os discentes que comprovadamente não possuem recursos financeiros terão direito à disponibilização prevista no *caput*.

Art. 3º Os seguintes tipos de aparelhos eletrônicos poderão ser doados, dentre outros compatíveis com as necessidades tecnológicas e intelectuais da educação à distância:

- I – computadores;
- II – celulares;
- III – tablets.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 4º O Executivo poderá realizar parcerias com estabelecimentos comerciais locais conhecidos como *lan house*, casa de rede ou *cybercafé*, que devem ser exclusivamente utilizados pelos discentes para fins educacionais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos devem seguir critérios objetivos de higiene e distanciamento, por meio da limpeza constante dos aparelhos e do rodízio entre os discentes, dentre outros meios, a fim de cumprir com as orientações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 5º O Executivo deverá promover os meios para que os discentes tenham livre acesso às plataformas digitais da rede pública de ensino, sem qualquer forma de cobrança pelo consumo de dados.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 19 de maio de 2020.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS/R 19/05/2020 - 10:37 4282/2020/LMF

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 082/2020

Parecer ao Projeto de Lei 026-L, de 19 de maio de 2020, de autoria do I. Vereador Rafael Marreiro de Godoy que "*Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências*".

Pretende o I. Vereador Rafael Marreiro de Godoy, através do projeto de lei 026-L, de 19 de maio de 2020, autorizar o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências.

O projeto em questão tem como objetivo solucionar o problema da inclusão digital presente em nossa sociedade. Nesse contexto de pandemia, a rede pública de ensino optou por dar continuidade às aulas por meio de aplicativos digitais, a fim de garantir a segurança sanitária dos estudantes, professores e funcionários. Porém, o acesso às ferramentas, pelas quais os alunos conseguem se conectar àqueles programas educacionais, não é democrático.

Segundo levantamento feito pelo IDados, com base na PNAD Contínua Anual de 2018 (IBGE), 78,7% dos alunos da rede pública de ensino têm acesso à internet e apenas 35,6% têm computador. Esse acesso, portanto, se dá majoritariamente pelo celular; mas não são todos que possuem um pacote ilimitado de dados para visualizar a vídeo simultaneamente (streaming ou lives) e fazer o download das videoaulas, dos materiais digitais e, até mesmo, do

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



próprio aplicativo. De acordo com o Cetic.br, 70 milhões de brasileiros têm acesso precário à internet, via pacotes de dados limitados pelas operadoras, com planos pré-pagos que, em regra, disponibilizam apenas o acesso a aplicativos de rede social, como WhatsApp ou Facebook.

Diante desse panorama que revela a desigualdade social no que diz respeito ao acesso dos alunos da rede pública de ensino às tecnologias da informação, é um contrassenso continuar o ano letivo sem disponibilizar as ferramentas tecnológicas com as quais os alunos poderão ter acesso à educação digital. Assim, é a justificativa do presente projeto de lei, cujo caráter é temporário e vinculado ao decreto do estado de calamidade pública, para que os discentes de baixa renda sejam incluídos no processo de educação à distância e não apresentem lacunas em sua aprendizagem.

É o necessário.

No que tange à matéria, o projeto em comento é compatível com a Constituição Federal. Isso porque visa complementar, no âmbito de seu interesse local, a legislação federal e estadual cuja competência é concorrente para legislar sobre educação. Está em conformidade, pois, com os arts. 24, IX, e 30, I e II, da Carta Republicana:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da **saúde**;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

(Destacou-se.)

Todavia, no aspecto formal, vale destacar que compete privativamente ao Chefe do Executivo os atos de administração, na forma do art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - **praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. (Destacou-se.)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de São Roque determina que as leis que criam atribuições ao Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos moldes do art. 60, § 3º, III:

Art. 60 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

[...]

III - criem, alterem, estruturam as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Ao estabelecer a disponibilização dos meios para a efetivação das aulas em meio virtual, o Poder Legislativo invadiu a competência reservada ao Poder Executivo para prática de atos de gestão, como se observa dos julgados abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.935, de 28 de dezembro de 2017, do Município de Piracaia, de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a garantia da matrícula de filhos, no mesmo estabelecimento escolar da Rede Municipal onde os pais ou responsáveis legais sejam servidores e dá outras providências" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Presente, ainda, violação à separação de poderes – O gerenciamento de vagas na rede de ensino

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



municipal caracteriza típica matéria de gestão administrativa, cumprindo ficar a cargo do Poder Executivo local - Concessão de garantia de vagas aos filhos de servidores municipais que não atende o interesse público ou às exigências do serviço e que também fere os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade – Artigos 111 e 128 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade formal e material declarada - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, aplicando-se o efeito "ex nunc". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2147276-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019. Destacou-se.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.224, DE 22 DE AGOSTO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO DE HISTÓRICO MÉDICO E PROCEDIMENTOS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA MÉDICA, QUANDO DA ASSINATURA DO CONTRATO OU MATRÍCULA EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PÚBLICAS E PRIVADAS, ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO' - DIPLOMA LEGISLATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE NÃO VERSA SOBRE ENSINO, EDUCAÇÃO OU CONSUMO - INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO - ATO NORMATIVO, PORÉM, QUE CRIA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

ATRIBUIÇÕES A SERVIDORES PÚBLICOS E À SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO (ARTIGOS 1º E 2º), REGULAMENTANDO DETALHADAMENTE O CONTEÚDO DO QUE DEVA CONSTAR DO CADASTRO DE HISTÓRICO MÉDICO DOS ALUNOS (§§ 1º E 2º, DO ARTIGO 1º), ADENTRANDO EM MATÉRIA TÍPICA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A REGULAMENTAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - NÃO CABE AO PODER LEGISLATIVO ESTIPULAR PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INTERFERÊNCIA, ADEMAIS, NA ESFERA ESTADUAL, POR ALCANÇAR CAMPO DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIO DO ESTADO - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV, XVI E XIX, LETRA 'A', 144 E 248 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que estabelece atribuições a órgãos da administração pública". "O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal". "Ainda que se reconheça certo grau de autonomia do Município em definir normas internas para as escolas cujos sistemas de ensino estejam organizados - lembrando que nesse caso a atuação municipal se circunscreve à oferta do ensino fundamental da educação infantil (art. 211, § 2º, da CF) -, o artigo 248 da CESP evidencia que mesmo em relação às escolas particulares essa atribuição é inerente a órgão do executivo, o que reforça a tese de que a matéria não pode ser regulada pelo Poder Legislativo". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216237-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019 Destacou-se.)

Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 1.078/06 do Município de Sarapuá, **a dispor sobre a matrícula de alunos na rede municipal de ensino - Projeto e promulgação de ordem parlamentar, após veto do Executivo - Ingerência na Administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis - Ofensa aos arts. 5º «caput»; 25 "caput"; 37; 47, n, XI e XIV; 111; 144; e 176, I, da Constituição do Estado - Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade com medida cautelar**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



cumulada, em que o Prefeito Municipal de Sarapuí pretende a suspensão liminar e a declaração da inconstitucionalidade da Lei 1.078, de 18 de agosto de 2006, de iniciativa e editada pelo Poder Legislativo local, a dispor sobre a matrícula/de alunos na rede municipal de ensino. Diz, em síntese, **que invadida a esfera de atuação do Executivo, porquê abordada temática que diz com o planejamento, a regulamentação e o gerenciamento dos serviços públicos municipais.** Por isso que, prossegue, afrontados os arts 5º, 47, inciso II, e 144 da Constituição / **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 141 012-0/4-00 VOTON* 1 1 079 4 / Vy (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9034889-17.2006.8.26.0000; Relator (a): Ivan Sartori; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 13/07/2007. Destacou-se.)**

Portanto, embora trate de assunto sujeito à competência legislativa municipal, o projeto de lei de iniciativa parlamentar invade a competência exclusiva do Executivo para gerir o serviço público, criando atribuições indevidas.

Ademais, as normas que tratam de autorização ao Poder Executivo desvirtuam o caráter normativo impositivo das leis. Márcio Silva Fernandes bem explica essa questão, em estudo publicado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados:

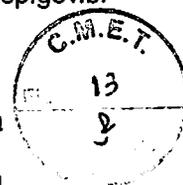


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Além disso, os projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

Nesse sentido, REALE esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direito e deveres a que todos devemos respeito. [REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 163.]

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais eventual descumprimento da autorização concedida não

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica.

A autorização e projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico. Essa injuridicidade independe da matéria veiculada no projeto, e não se prende à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, da Constituição. (Negritou-se. Demais destaques do original.)

O Tribunal de Justiça de São Paulo também já se manifestou pela inconstitucionalidade de lei autorizativa, por entender haver usurpação de competência do Poder Executivo, posto que se o Legislativo tem o poder de autorizar, também teria o poder de proibir:

TJ-SP. ADIN nº 0.142.519-0/5-00

LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE–

Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional – não inócua ou rebarbativa – porque estatui o que só o constituinte pode estatuir. **O poder de autorizar implica o de não autorizar**, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – **As leis autorizativas são inconstitucionais por vício de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



princípio constitucional da separação de poderes. (Destacou-se.)

Diante do exposto, ainda que louvável e justificável a presente propositura, bem como tratar de matéria de competência municipal, o projeto de lei em tela é inconstitucional, por estabelecer atribuições ao Poder Executivo referentes à gestão do serviço público de educação e pelo caráter autorizativo que encerra.

Independente do parecer em questão, o projeto deve receber parecer da Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação" e "Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo".

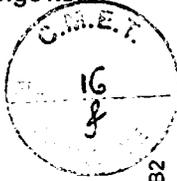
Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer s. m. j.

São Roque, 15 de junho de 2020


VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 77 – 18/06/2020

Projeto de Lei Nº 26/2020-L, 19/05/2020, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências.**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame **NÃO** está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 18 de junho de 2020.

ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR



**17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 2020, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 38/2020-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

- 1. Votação da Ata da 16ª Sessão Ordinária, de 15/06/2020;*
- 2. Votação da Ata da 20ª Sessão Extraordinária, de 15/06/2020;*
- 3. Leitura da matéria do Expediente;*
- 4. Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 026-L, de 19/05/2020, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências"; e*
- 5. Moções de Congratulações nºs 73 e 75/2020.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Newton Dias Bastos;*
- 2. Vereador Rafael Marreiro de Godoy;*
- 3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;*
- 4. Vereador Rogério Jean da Silva;*
- 5. Vereador Alacir Raysel;*
- 6. Vereador Alfredo Fernandes Estrada;*
- 7. Vereador Etelvino Nogueira; e*
- 8. Vereador Flávio Andrade de Brito.*

III – Ordem do Dia:

- 1. Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 010-L, de 22/01/2020, de autoria do Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes que "Dá a denominação de Creche "Professor Newton Bastos" a próprio público localizado na Campininha"; e*
- 2. Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 026-E, de 08/06/2020, de autoria do Poder Executivo que "Altera e insere dispositivo na Lei nº5.008, de 04 de setembro de 2019".*

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Israel Francisco de Oliveira;*
- 2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
- 3. Vereador José Luiz da Silva César;*
- 4. Vereador Júlio Antônio Mariano;*
- 5. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo;*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e
 7. Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes.
- V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 19 de junho de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

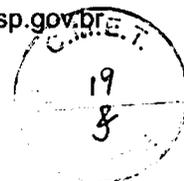
LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

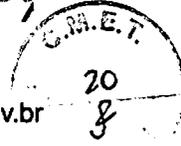


VOTAÇÃO NOMINAL

Adiamento da Discussão, por duas sessões, do Parecer CONTRÁRIO nº 77/2020-L, de 18/06/2020, de autoria da Comissão de Constituição Justiça e Redação 2020, que emite "Parecer ao Projeto de Lei nº 26/2020 – Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências".

| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação do Adiamento</u> |
|-------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|
| 01 | Alacir Raysel | S |
| 02 | Alfredo Fernandes Estrada | S |
| 03 | Etelvino Nogueira | S |
| 04 | Flávio Andrade de Brito | S |
| 05 | Israel Francisco de Oliveira | - X - |
| 06 | José Alexandre Pierroni Dias | S |
| 07 | José Luiz da Silva Cesar | S |
| 08 | Júlio Antonio Mariano | S |
| 09 | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | S |
| 10 | Marcos Roberto Martins Arruda | S |
| 11 | Mauro Salvador Sgueglia de Góes | S |
| 12 | Newton Dias Bastos | S |
| 13 | Rafael Marreiro de Godoy | S |
| 14 | Rafael Tanzi de Araújo | S |
| 15 | Rogério Jean da Silva | S |
| <u>Favoráveis</u> | | 14 |
| <u>Contrários</u> | | 00 |

22/06/2020



**21ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 20 DE JULHO DE 2020, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 45/2020-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

- 1. Votação da Ata da 20ª Sessão Ordinária, de 13/07/2020; e***
- 2. Leitura da matéria do Expediente.***

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;***
- 2. Vereador Rogério Jean da Silva;***
- 3. Vereador Alacir Raysel;***
- 4. Vereador Alfredo Fernandes Estrada;***
- 5. Vereador Etelvino Nogueira;***
- 6. Vereador Flávio Andrade de Brito;***
- 7. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e***
- 8. Vereador José Alexandre Pierroni Dias.***

III – Ordem do Dia:

- 1. Única Discussão e votação nominal do Projeto de Resolução nº 003-L, de 17/02/2020, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César, que "Altera o Art. 223 da Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, e dá outras providências";***
- 2. Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 026-L, de 19/05/2020, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências";***
- 3. Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 032-L, 29/06/2020, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dá a denominação de "Rua Valdeci Custódio Gomes" à via pública localizada no Loteamento Chácaras Boqueirão";***
- 4. Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar nº 001-E, de 02/07/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável ("PDESS") para a Estância Turística de São Roque, a partir de medidas de fomento e de adoção de políticas e incentivos fiscais e financeiros que buscam a instalação de empresas dos setores tecnológicos, de investimento (mercado financeiro e de capitais) e de ensino, que será desenvolvido no âmbito do Município de São Roque/SP"; e***
- 5. Requerimentos nºs: 65, 66, 67 e 68/2020.***

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

- 1. Vereador José Luiz da Silva César;***
- 2. Vereador Júlio Antônio Mariano;***
- 3. Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo;***
- 4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;***
- 5. Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes;***
- 6. Vereador Newton Dias Bastos; e***
- 7. Vereador Rafael Marreiro de Godoy.***

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 17 de julho de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



VOTAÇÃO NOMINAL

Adiamento da Discussão, por duas sessões, do Parecer CONTRÁRIO nº 77/2020-L, de 18/06/2020, de autoria da Comissão de Constituição Justiça e Redação 2020, que emite "Parecer ao Projeto de Lei nº 26/2020 – Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências".

| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação do Adiamento</u> |
|-------------------|-----------------------------------------|-----------------------------|
| 01 | Alacir Raysel | S |
| 02 | Alfredo Fernandes Estrada | S |
| 03 | Etelvino Nogueira | S |
| 04 | Flávio Andrade de Brito | S |
| 05 | Israel Francisco de Oliveira | - X - |
| 06 | José Alexandre Pierroni Dias | S |
| 07 | José Luiz da Silva Cesar | S |
| 08 | Júlio Antonio Mariano | S |
| 09 | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | S |
| 10 | Marcos Roberto Martins Arruda | S |
| 11 | Mauro Salvador Sgueglia de Góes | S |
| 12 | Newton Dias Bastos | S |
| 13 | Rafael Marreiro de Godoy | S |
| 14 | Rafael Tanzi de Araújo | S |
| 15 | Rogério Jean da Silva | S |
| <u>Favoráveis</u> | | 14 |
| <u>Contrários</u> | | 00 |

20/10/2020



**24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 4º PERÍODO, DA 17ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 10 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 52/2020-L

I – Expediente (Art. 277 do R.I. – Expediente reduzido a 30 minutos):

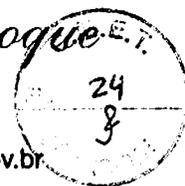
1. *Votação da Ata da 23ª Sessão Ordinária, de 03/08/2020;*
2. *Leitura da matéria do Expediente;*
3. *Única discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 026-L, de 19/05/2020, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências";*
4. *Moção de Apoio nº 120/2020; e*
5. *Moção de Congratulações nº 123/2020.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
2. *Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo;*
3. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
4. *Vereador Mauro Salvador Sgueglia de Góes;*
5. *Vereador Newton Dias Bastos;*
6. *Vereador Rafael Marreiro de Godoy;*
7. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e*
8. *Vereador Rogério Jean da Silva.*

III – Ordem do Dia:

1. *Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 025-E, de 29/05/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021 e dá outras providências" e EMENDAS;*
2. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 045/2019-L, de 16/04/2019, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a locar e manter imóvel residencial no Município de Barretos – SP, destinado à implementação do Programa 'Casa Acolhedora', que prestará atendimento aos familiares de pacientes e aos pacientes portadores de câncer que estejam em tratamento no 'Hospital do Câncer de Barretos', e dá outras providências";*
3. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 025/2020-L, de 11/05/2020, de autoria dos Vereadores Rogério Jean da Silva e Marcos Roberto Martins Arruda, que "Dá a denominação de 'Creche Celso Roque Mello da Silva' ao próprio público localizado no Jardim São José";*
4. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 033/2020-L, de 07/07/2020, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Altera a redação do caput do artigo 3º, da Lei Municipal nº 4.860, de 01 de outubro*



de 2018”;

5. **Única Discussão e votação nominal do Projeto de Resolução 015/2020-L**, de 05/08/2020, de autoria do Vereador Etelvino Nogueira, que “Prorroga o prazo de funcionamento da Comissão de Assuntos Relevantes – CAR, instituída para fazer o levantamento de todas as dívidas da Prefeitura provenientes de condenações judiciais, transitadas em julgado e outras possíveis.”;
6. **Primeira Discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar nº 002/2020-L**, 22/05/2020, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que “Dispõe sobre a redução dos valores referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial Territorial Urbana e à Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final de Lixo para o exercício de 2020 e dá outras providências.”; e
7. **Requerimentos nºs: 72, 73, 74 e 75/2020.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Alacir Raysel;
2. Vereador Alfredo Fernandes Estrada;
3. Vereador Etelvino Nogueira;
4. Vereador Flávio Andrade de Brito;
5. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
6. Vereador José Alexandre Pierroni Dias; e
7. Vereador José Luiz da Silva César.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 7 de agosto de 2020.

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO VERBAL PARA RETIRADA DO PROJETO

Projeto de Lei nº 026/2020-L, de 19/05/2020, de autoria do Vereador Rafael Marreiro de Godoy, que "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar os meios de acesso às tecnologias de informação para os discentes da rede pública de ensino e dá outras providências."

| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação do Requerimento Verbal</u> |
|--------------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------|
| 01 | Alacir Raysel | SIM |
| 02 | Alfredo Fernandes Estrada | SIM |
| 03 | Etelvino Nogueira | SIM |
| 04 | Flávio Andrade de Brito | SIM |
| 05 | Israel Francisco de Oliveira | - X - |
| 06 | José Alexandre Pierroni Dias | SIM |
| 07 | José Luiz da Silva Cesar | SIM |
| 08 | Júlio Antonio Mariano | SIM |
| 09 | Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo | SIM |
| 10 | Marcos Roberto Martins Arruda | SIM |
| 11 | Mauro Salvador Sgueglia de Góes | SIM |
| 12 | Newton Dias Bastos | SIM |
| 13 | Rafael Marreiro de Godoy | SIM |
| 14 | Rafael Tanzi de Araújo | AUSENTE |
| 15 | Rogério Jean da Silva | SIM |
| <u>Favoráveis</u> | | 13 |
| <u>Contrários</u> | | 0 |